



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

Apelante: UNIDAS LOCADORA S. A.

Apelado: LUCAS FECHER GAYOSO PRATES

Relatora: DESEMBARGADORA LÚCIA HELENA DO PASSO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PARA CONDENAR A RÉ A RESTITUIR EM DOBRO O ADICIONAL PAGO PELO *UPGRADE* DE CATEGORIA, NO VALOR DE R\$ 1.422,00 (MIL QUATROCENTOS E VINTE E DOIS REAIS); E A PAGAR AO AUTOR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FORAM FIXADOS EM 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RÉ QUE ALEGA QUE A RESERVA RESTOU CLARA QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA DE MODELO ESPECÍFICO DE CARRO. SUSTENTA QUE EVENTUAL DÚVIDA PODERIA TER SIDO SANADA PREVIAMENTE JUNTO À LOCADORA. DEFENDE QUE A DECISÃO PELO *UPGRADE* PARA O MODELO FIAT TORO PARTIU DO PRÓPRIO AUTOR. REQUER A REFORMA DA SENTENÇA PARA QUE OS PEDIDOS SEJAM JULGADOS IMPROCEDENTES E, SUBSIDIARIAMENTE, A REDUÇÃO DO VALOR ESTABELECIDO A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

MORAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COM EFEITO, A INTERPRETAÇÃO DO CONTRATO DEVE SER FEITA DA FORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 47 DO CDC E DO ART. 423 DO CC. DA LEITURA DOS TERMOS TRAZIDOS AOS AUTOS PELA RÉ, NÃO SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUALQUER CLÁUSULA QUE AFIRME QUE O CONSUMIDOR NÃO TERIA DIREITO A ESCOLHER O MODELO DO CARRO DENTRO DA CATEGORIA CONTRATADA. INCLUSIVE, DA DETIDA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS, A RÉ NÃO APONTA NO INSTRUMENTO CONTRATUAL ONDE A INFORMAÇÃO ESTARIA ESPECIFICADA. CAPTURA DE TELA TRAZIDA PELA RÉ INDICA QUE, NO CONTRATO, CONSTARIAM COMO “MODELOS DISPONÍVEIS” OS CARROS JEEP RENEGADE, VOLKSWAGEM T-CROSS, CHEVROLET TRACKER TURBO OU SIMILARES. VEROSSÍMIL A ALEGAÇÃO DO AUTOR DE QUE, AO CONTRATAR A LOCAÇÃO DO VEÍCULO, SUPUNHA QUE TODOS OS MODELOS SUPRACITADOS ESTARIAM DISPONÍVEIS EM LOJA E QUE, POR ISSO, PODERIA OPTAR PELO T-CROSS OU TRACKER. CABÍVEL A CONDENAÇÃO DA RÉ À DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESEMBOLSADO A TÍTULO DE *UPGRADE* PELO AUTOR, NA FORMA DO ART. 42 DO CDC, JÁ QUE PRECISOU OPTAR POR VEÍCULO DE CATEGORIA DIVERSA A FIM DE SUPRIR SUAS NECESSIDADES DE ESPAÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

REDUZIDO PARA R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), VALOR QUE SE REVELA MAIS ADEQUADO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE E COM OS PRECEDENTES DESTES TJRJ. QUANTO AO PERCENTUAL ESTABELECIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, ESTES FORAM FIXADOS DENTRO DO LIMITE LEGAL IMPOSTO PELO ART. 85, § 2º DO CPC, NO PATAMAR DE 20% (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de apelação cível nº 0800168-23.2023.8.19.0045, em que é Apelante UNIDAS LOCADORA S. A. e Apelado LUCAS FECHER GAYOSO PRATES.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem esta Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Apelação Cível interposta por UNIDAS LOCADORA S. A. contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rezende que, nos autos da ação indenizatória ajuizada por LUCAS FECHER GAYOSO PRATES, julgou procedentes os pedidos para condenar a Ré a: (i) restituir em dobro o valor pago pelo aluguel do veículo, incluindo o valor adicional



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

pago pelo upgrade para a Fiat Toro, no valor de R\$ 711,00 (setecentos e onze reais), totalizando R\$ 1.422,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária; (ii) pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente e com juros de 1% ao mês a partir dessa data; e (iii) arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões (índice PJ-e 174253412), a Ré, ora Apelante, alega que não houve descumprimento contratual, tampouco propaganda enganosa, na medida em que a reserva restou clara quanto a impossibilidade de escolha de modelo específico de carro. Sustenta que eventual dúvida poderia ter sido sanada previamente junto à locadora, o que não ocorreu.

Defende que a decisão pelo upgrade para o Fiat Toro partiu do próprio Apelado, pelo que não há que se falar em cobrança indevida, pelo que não caberia a condenação ao pagamento em dobro.

Refuta a ocorrência de danos morais e, subsidiariamente, requer a redução do valor da indenização.

Requer a redução do percentual fixado a título de honorários advocatícios.

Foram apresentadas contrarrazões em índice PJ-e 175654990, no sentido do desprovemento do recurso.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

É O RELATÓRIO.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, razão por que deve ser conhecido.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada pelo Apelado em que narra que, motivado por publicidade veiculada pela ora Apelante, efetuou a reserva de um veículo do grupo SV - composto pelos modelos T-Cross, Renegade e Chevrolet Tracker - com o intuito de utilizá-lo em uma viagem com sua família.

Contudo, ao comparecer ao local designado para a retirada do automóvel, foi informado da indisponibilidade dos modelos T-Cross e Tracker, sendo-lhe oferecido apenas o veículo Renegade, o qual não supria suas necessidades em razão do espaço reduzido.

Diante da situação, afirma que se viu compelido a optar pela locação de um veículo de categoria superior — no caso, um Fiat Toro —, o que implicou em custo adicional que precisou ser arcado por ele.

Aplicam-se as disposições previstas na legislação consumerista, tendo em vista que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor de serviços, na forma dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

Incidem, portanto, as regras e princípios informadores na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), em especial o princípio da boa-fé objetiva e o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, além do direito do consumidor à efetiva prevenção e reparação dos danos morais e patrimoniais eventualmente sofridos.

A responsabilidade do Apelante é objetiva, obrigando-se pelos prejuízos causados por falta do dever de cuidado no trato de seus negócios e falha na prestação do serviço, independentemente de comprovação de culpa, na forma do artigo 14 do CDC.

Tal responsabilidade somente pode ser afastada quando comprovadamente ocorrer qualquer das excludentes previstas no §3º do já citado artigo 14 do CDC, isto é, inexistência do defeito; fato exclusivo do consumidor ou de terceiro; ou ainda se demonstrar a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Todavia, no caso em tela, o Apelante não apresentou nenhuma prova capaz de afastar as alegações do Apelado.

É certo que qualquer limitação do direito do consumidor que importe em desvantagem contratual, deverá vir detalhadamente especificada e individualizada no contrato de adesão, em nome da boa-fé e lealdade que devem refletir as relações de consumo.

Todavia, da leitura dos termos de índice PJ-e 72184362, 72184366 e 72184375 não se verifica a existência de qualquer cláusula que



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Primeira Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

afirme que o consumidor não terá direito a escolher o modelo do carro dentro da categoria contratada. Inclusive, da detida análise das razões recursais, o Apelante afirma que “*a prática de não garantir um modelo específico dentro de uma categoria é comum no mercado e está prevista nos termos do contrato firmado entre as partes*”, sem, contudo, apontar no instrumento contratual onde esta informação estaria especificada.

Somado a isso, a própria captura de tela trazida pelo Apelante indica que, no contrato, constariam como “**MODELOS DISPONÍVEIS**” os carros Jeep Renegade, Volkswagen T-Cross, Chevrolet Tracker Turbo ou similares.

Obrigado por escolher a Unidas!

Reserva: 24638472 Origem Operação: APP Status: CONFIRMADA Data: 12/10/22 Hora: 16:46

Dados do Cliente

Cliente 156.798.687-09 - LUCAS FECHER GAYOSO PRATES

Locatário: NÃO INFORMADO

Contato: NÃO INFORMADO

Condutor: 15679868709 - LUCAS FECHER GAYOSO PRATES

E-mail: LUCASPRATES_LJ@HOTMAIL.COM

Companhia aérea: Número do voo: 1218

Complemento: Complemento:
Referencia: EM FRENTE AO AEROPORTO Referencia: EM FRENTE AO AEROPORTO

Informações do Veículo

GRUPO: SV - SUV AT

MODELOS DISPONÍVEIS: Jeep Renegade | Volkswagen T-Cross | Chevrolet Tracker Turbo | ou similares

DESCRIÇÃO: Ocupantes: 5 / Bagagem: 3 / Ar-condicionado / Direção hidráulica / Airbag / Abs

Com efeito, de acordo com o previsto no artigo 47, do Código de Defesa do Consumidor cumulado com artigo 423 do Código Civil, quando existirem cláusulas ambíguas em um contrato de adesão, estas devem ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, *in verbis*:



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Desse modo, é verossímil a alegação do Apelado de que, ao contratar a locação do veículo, supunha que todos os modelos supracitados estariam **disponíveis** em loja e que, por isso, poderia optar pelo T-Cross ou Tracker.

Logo, não se faz legítima a recusa da locadora em fornecer o veículo pretendido pelo consumidor, já que constava na relação de carros disponíveis no grupo alugado.

Por conseguinte, impõe-se a condenação do Apelante ao pagamento do valor desembolsado a título de *upgrade* pelo Apelado, já que precisou optar por veículo de categoria diversa a fim de suprir suas necessidades de espaço.

A devolução do valor, por sua vez, deverá ser feita em dobro, em consonância com o disposto no parágrafo único do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, a devolução deve ocorrer em dobro, *in verbis*:

“O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

Quanto aos danos morais, restam configurados em razão do tempo útil do consumidor, conforme Teoria do Desvio Produtivo do Consumidor, desenvolvida por Marcos Dessaune (“Desvio Produtivo do Consumidor – O prejuízo do tempo desperdiçado”), porquanto o Apelante não solucionou a divergência amigavelmente pela via administrativa, compelindo o Apelado a ajuizar ação para ver solucionada a controvérsia.

Segundo o autor:

“Como a todo dever jurídico se contrapõe um direito subjetivo, o consumidor, para não experimentar maiores prejuízos, se sente então forçada a desperdiçar o seu tempo e a desviar as suas competências – atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para exigir do fornecedor que satisfaça seu mais legítimo interesse: a resolução desses problemas de consumo, que impõem ao consumidor um custo de oportunidade de natureza irreversível, por ele indesejado. Ou seja, ao transgredir sua missão e cometer ato ilícito, independentemente de culpa, o fornecedor acaba onerando indevidamente os recursos produtivos do consumidor” (DESSAUNE, Marcos. Desvio produtivo do consumidor: O prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: RT, 2011, p. 130).

No que concerne ao *quantum* indenizatório, no caso em exame, a indenização por danos morais foi fixada pela sentença no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia esta que se revela acima dos valores usualmente arbitrados por este Tribunal em casos semelhantes.

Desse modo, a indenização deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que está em harmonia com os princípios da razoabilidade



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

e da proporcionalidade e que melhor se adequa às circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para casos que envolvem falha no serviço de locação de veículos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULO. RESERVA CONFIRMADA. CANCELAMENTO INJUSTIFICADO NA DATA DA ENTREGA DO BEM. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE RECONHECEU A FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO E CONDENOU A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCONFORMISMO DO CONSUMIDOR. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CINGE-SE EM SABER SE: (I) A SENTENÇA É NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E ERROR IN JUDICANDO; (II) HOUVE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PELA NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DO VEÍCULO RESERVADO, GERANDO O DEVER DE INDENIZAR, (III) O VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL. A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES É REGIDA PELO CDC, SENDO OBJETIVA A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATENDE AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO CONSAGRADO NO ARTIGO 93, IX, DA CRFB, E NOS ARTIGOS 11 E 489, §1º, DO CPC, A SENTENÇA QUE ABORDA TODAS AS QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO RELEVANTES PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. A VALORAÇÃO DAS PROVAS CONSTITUI QUESTÃO DE FUNDO QUE REPERCUTE NA PROCEDÊNCIA OU IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, JAMAIS QUESTÃO PROCESSUAL QUE REPERCUTE NA VALIDADE OU



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

*INVALIDADE DA SENTENÇA. O FATO DE A SENTENÇA NÃO ADERIR À TESE JURÍDICA, À VERTENTE INTERPRETATIVA OU À VALORAÇÃO PROBATÓRIA DEFENDIDAS PELA PARTE VENCIDA NÃO INDICA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO DAS TESES DE AUSÊNCIA OU DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA SENTENÇA RECORRIDA E ERROR IN JUDICANDO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. OS DANOS MATERIAIS FORAM ADEQUADAMENTE COMPROVADOS NOS AUTOS, COM RECIBOS DE PAGAMENTO E CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO SUBSTITUTIVO. DANOS MORAIS CORROBORADOS, DADA A FRUSTRAÇÃO DA EXPECTATIVA LEGÍTIMA DO CONSUMIDOR E OS TRANSTORNOS DECORRENTES DA FALHA CONTRATUAL. **VALOR ARBITRADO QUE MERECE REDUÇÃO PARA R\$5.000,00 À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.** DETERMINADA A APLICAÇÃO DA NOVA SISTEMÁTICA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DA LEI Nº 14.905/2024. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

(0800569-04.2023.8.19.0051 - APELAÇÃO. Des(a). NADIA MARIA DE SOUZA FREIJANES - Julgamento: 22/05/2025 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIAGEM FAMILIAR. LOCAÇÃO DE VEÍCULO ATRAVÉS DE SITE DA COMPANHIA AÉREA. ERRO NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO QUANTO AO CONDUTOR E LOCAL DE DEVOLUÇÃO DO CARRO. DANO MORAL CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de ação indenizatória por dano moral, objetivando o



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

autor compensação pelos danos morais suportados, haja vista ter optado por viajar com sua família para o nordeste do país, iniciando o trajeto em Recife e terminando em Maceió com retorno ao Rio de Janeiro. Relata que sua esposa alugou um carro no próprio site da primeira ré (Gol), serviço oferecido em parceria com a segunda ré (Localiza) e que o carro seria entregue em Recife e devolvido em Maceió. Aduz que, ao realizar a locação do veículo, a esposa do autor deixou expresso que o condutor seria o demandante, tendo recebido e-mail de confirmação do aluguel do automóvel, mas sem constar o autor como condutor e a devolução do automóvel em Maceió. Assevera que a própria ré ao verificar o equívoco, cancelou a reserva, levando a crer que os erros seriam corrigidos, tendo recebido novo código de reserva com os mesmos dados anteriores. Entrando em contato com a ré, esta informou que estava tudo correto com o cadastro. Afirma o autor que, ao chegar no destino e tentar retirar o carro, este não estava disponível nos termos contratados, tendo sido informado que o carro não poderia ser entregue em Maceió atrapalhando o trajeto da viagem, além de informar que o condutor cadastrado do veículo era a esposa do autor.

2. A sentença julgou procedentes os pedidos, sendo alvo de inconformismo da companhia aérea ré, suscitando ilegitimidade ativa e passiva.

3. Preliminares rejeitadas. São legítimas e responsáveis todas as empresas que participaram da cadeia de consumo (artigo 7º e parágrafo único do art. 25, do CDC) referente ao evento danoso, sendo os fornecedores solidários pelos danos causados pelas falhas na prestação do serviço de administração do produto/serviço oferecido, bem como o autor, que apesar de ser o contratante do serviço, tratou-se de viagem familiar, integrando-o na relação material, com expectativa do bom andamento da prestação de serviços das rés.

4. Com efeito, a hipótese versada dos autos envolve relação jurídica que se enquadra no conceito de relação de consumo



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

5. A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo. Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC 2015. Incidência da Súmula 330 deste Tribunal.

6. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos seus negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de alguém se dispor a realizar atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.

5. Invertido o ônus da prova, não houve comprovação da eficiência e segurança do serviço, (artigo 373, II, do CPC), sendo patente a falha na prestação do serviço das rés.

6. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva, quais sejam, o fato, o dano e o nexo causal, exsurge o dever de indenizar.

8. Conduta narrada nos autos que indica descaso com o consumidor/autor, ultrapassando o mero aborrecimento na vida cotidiana, levando à perda de seu tempo útil. Afinal, empreendeu tempo e energia na tentativa de solucionar amigavelmente um problema de responsabilidade dos prestadores de serviços, para no final constatar que somente alcançaria uma solução pela via judicial.

9. Dano moral caracterizado. Quantia fixada a título de compensação pelos danos morais suportados pela parte



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800168-23.2023.8.19.0045

autora na quantia de R\$ 5.000,00 que se reputa adequada e em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afigurando-se em alinhado com outros precedentes desta eg. Corte Estadual.

10. Recurso desprovido.

(0011880-44.2020.8.19.0208 - APELAÇÃO. Des(a). MÔNICA MARIA COSTA DI PIERO - Julgamento: 26/10/2023 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL))

No que se refere ao percentual fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais, verifica-se que o Juízo de primeiro grau fixou em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, de modo que está dentro do limite legal previsto no previsto no artigo 85, §2º do CPC e merece ser mantido.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **CONHECER PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO** apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mantida no mais a sentença tal como lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

LÚCIA HELENA DO PASSO
Desembargadora Relatora